



Câmara Municipal de Jaguaré
Estado do Espírito Santo
Palácio Legislativo “Eugênio Salvador”

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ-ES.

Venho, por meio deste, consubstanciado no art. 49 da Lei Orgânica do Município de Jaguaré-ES, encaminhar o **Projeto de Lei nº 010/2020**, de autoria dos vereadores subscritores, para que seja levado à apreciação dos Dignos Pares.

Atenciosamente,

Penha Gobbi Bettim
PENHA BETTIM
Vereadora



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° 010/2020

Reconhece, no âmbito do Município de Jaguaré-ES, a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ, Estado do Espírito Santo, através dos vereadores que a este subscreve, consubstanciado no art. 49 do Regimento Interno, apresenta, na forma regimental, o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º. Fica reconhecida como deficiência sensorial do tipo visual, no âmbito do Município de Jaguaré, Estado do Espírito Santo, a visão monocular, nos termos da Lei Estadual nº 8.775,07 e alterações, bem como Constituição Estadual do Espírito Santo.

Parágrafo único. A classificação a que se refere o caput deste artigo possibilitará ao deficiente sensorial monocular/cegueira legal os mesmos direitos e garantias asseguradas as pessoas com deficiência, previstos na legislação municipal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Palácio Legislativo “Eugenio Salvador”, aos três dias do mês de novembro de dois mil e vinte.

Penha Gobbi Bettim
PENHA BETTIM
Vereadora



MENSAGEM E JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa criar, no âmbito do Município de Jaguaré-ES, um reconhecimento das pessoas portadoras de visão monocular como pessoas com deficiência, com direitos e garantias previstas na Constituição Federal, em seu art. 203, IV, que protege as pessoas com deficiência física, visual, auditiva ou mental, entre outras, sobretudo na Lei nº 13.146, de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como Constituição Estadual, como objetivo de maior inserção em programas e benefícios concedidos pelo nosso Município.

Destacamos que a visão monocular é a deficiência que atinge apenas um dos olhos, classificada atualmente pela Organização Mundial da Saúde (OMS) com a CID-10.

O presente Projeto de Lei é uma reivindicação feita pelas pessoas que tem esta deficiência e visa promover um tratamento isonômico com as demais deficiências, além de proporcionar uma melhor qualidade de vida às pessoas com visão monocular.

No Brasil, a proteção à pessoa com deficiência é um preceito expresso na Carta Magna de 1988, bem como na Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, texto que foi ratificado pelo Brasil através do Decreto Legislativo Nº 186/2008 que goza de "status" constitucional, nos termos do § 3º, do art. 5º, da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº. 45/2004).

Assim, existe um arcabouço jurídico, o Decreto Federal nº. 3.298 /1999, descrevendo os quadros de deficiências físicas, auditivas, visuais ou intelectuais.

Entretanto, as pessoas com visão monocular - cegueira de um olho - não estão enquadradas expressamente em tal diploma, ficando à margem da proteção Estatal.

Existe Lei vigente em nosso estado, n. 8775-07, que inclui a visão monocular como deficiência, sendo necessário a regularização no âmbito municipal, considerando a dificuldade de alguns benefícios concedidos no âmbito municipal por não conter tal deficiência no rol expresso do decreto federal acima especificado.



Câmara Municipal de Jaguaré
Estado do Espírito Santo
Palácio Legislativo “Eugênio Salvador”

Ao se tratar das vedações no mercado de trabalho público e privado, tais cidadãos são proibidos de exercer inúmeras carreiras profissionais, em face disso, o Poder Judiciário reconhece a inclusão da visão monocular enquanto deficiência visual com destaque ao Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (RMS) nº. 26071-DF que assegurou o direito a reserva de cargos públicos aos cidadãos com visão monocular, na linha dos demais Tribunais Superiores e Estaduais. Também, a Súmula Nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Súmula Nº 45 da Advocacia Geral da União (AGU).

Esta Lei beneficiará, principalmente, os menos favorecidos, pois são os que mais sofrem com a exclusão social e profissional, dando esperança para essa parcela da população.

Assim, submeto à apreciação dos nobres Vereadores o presente Projeto de Lei, que visa reconhecer a visão monocular como deficiência sensorial, no Município de Jaguaré-ES, nos termos da lei brasileira de inclusão.

É a justificativa.

Palácio Legislativo “Eugênio Salvador”, aos três dias do mês de novembro de dois mil e vinte.

Penha Grobena Bettim
PENHA BETTIM
Vereadora